



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000545/2001-61
Recurso nº : 132.410
Acórdão nº : 303-33.415
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : JOSÉ ADALGINO DA SILVA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ERRO DE JULGAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Tendo a primeira instância partido de premissa equivocada (a existência de concomitância entre a via judicial e administrativa) para não tomar conhecimento da impugnação apresentada, há de ser anulada a decisão proferida e analisado o mérito da questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10108.000545/2001-61
Acórdão nº : 303-33.415

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo e auto de infração mediante o qual se exige o pagamento de R\$ 7.773,49 a título de ITR.

Conforme descrição dos fatos, a autuação tem como fundamento a não apresentação de ADA, para comprovação das áreas informadas como de preservação limitada e utilização limitada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em suma que:

- i. sua propriedade estaria localizada em área assaz alagadiça, o que deveria ter sido levado em consideração pela fiscalização, que fora muito inflexível ao proceder o lançamento;
- ii. como afiliado à Famasul, encontrar-se-ia favorecido pelo mandado de segurança por ela interposto, cuja decisão afasta a exigibilidade de ADA para a comprovação de áreas isentas de ITR;
- iii. a averbação procedida na matrícula do imóvel deveria ser aceita para fins de comprovação das áreas isentas e
- iv. dever-se-ia levar em consideração o laudo técnico apresentado, que comprovava ter o imóvel limitações de uso e exploração, por conta do alagamento sazonal;
- v. o imóvel não teria sido mais produtivo não por culpa do proprietário, mas sim face a suas próprias condições, assim ao impor a pesada multa, haveria “excesso de exação”;

Dentre os documentos anexados destacam-se:

- (a) matrícula do imóvel com averbação de 20% de sua área total (i.e., de 5.653 ha) como área de reserva legal, tendo sido a mesma feita em 15.02.93;
- (b) laudo técnico com anotação de responsabilidade (fls. 9ss);
- (c) cópia da decisão de primeira instância do mandado de segurança de nº 98.0063-1;

Processo nº : 10108.000545/2001-61
Acórdão nº : 303-33.415

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Campo Grande/MS, ao julgar a matéria, negou provimento à impugnação em decisão de seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997*

*Ementa: PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM
PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Impugnação não conhecida.

Inconformado com essa decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, ratificando suas alegações anteriores e acrescentando que não acionou os órgãos de julgamento administrativos, apenas se manifestando como forma de exercer sua ampla defesa e questionar um lançamento que julga improcedente.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento final do processo judicial, a declaração de improcedência do auto de infração ou, alternativamente, a retificação do mesmo, considerando-se a área averbada na matrícula do imóvel como reserva legal.

É o relatório.



Processo nº : 10108.000545/2001-61
Acórdão nº : 303-33.415

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (“a DRJ”) não conheceu da impugnação apresentada por entender que haveria concomitância entre processo judicial e administrativo. Isto porque o contribuinte, na condição de filiado à FAMASUL, estaria protegido pela decisão proferida no mandado de segurança de nº 98.0063-1, por aquela impetrado.

Entretanto, em nenhum momento comprovou o contribuinte ser filiado à FAMASUL, tendo inclusive deixado de atender intimação (fls. 58) para que apresentasse declaração de filiação a referido sindicato.

A DRJ, assim, partiu de uma premissa equivocada, pois supôs, quando não lhe era possível supor por ausência de comprovação, que o contribuinte era filiado à FAMASUL, sendo, portanto, beneficiário do mandado de segurança nº 98.0063-1.

Não há que se falar, assim, em não conhecimento da impugnação por concomitância entre a via administrativa e judicial, razão pela qual a decisão da DRJ há de ser anulada, devendo a mesma se manifestar sobre o mérito da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Voto, portanto, pela remessa dos autos desse processo à DRJ competente para manifestação sobre a impugnação apresentada.

É como voto.

Sala das sessões, em 16 de agosto de 2006.


NANCI GAMA - Relatora